



CONGRESSO NACIONAL

MPV 927
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20061.22951-58

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º ____/2020

A Medida Provisória nº 927/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais, para assegurar os meios de negociação entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores para regular, por meio de acordo ou convenção coletivos, os termos e condições de manutenção do emprego, garantindo-se a permanência do vínculo empregatício, em consonância ao disposto na Constituição Federal e na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).” (NR)

“Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, mediante prévio acordo ou convenção coletivos, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em acordo ou convenção coletivos”. (NR)

“Art. 6º.....



GRESSO NACIONAL

§ 1º As férias:

II - deverão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo ou convenção coletivos.” (NR)

“Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, a antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais pelo empregador fica condicionada à celebração de acordo ou convenção coletivos, devendo o empregador notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.” (NR)

§ 2º (Suprima-se)

“Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica mantida a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares.

§ 1º (Suprima-se)

§ 2º (Suprima-se)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de sessenta dias.” (NR)

“Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica mantida a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, especialmente para aqueles que atuam nas áreas de saúde ou fornecimento de víveres, combustíveis, energia, transporte, segurança, dentre outras atividades consideradas essenciais.

§ 1º (Suprima-se)” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos das medidas trabalhistas apresentadas pelo Governo Federal para enfrentamento do estado de calamidade pública por meio da MPV 927/2020. Amplamente criticada por centrais sindicais, entidades de defesa dos trabalhadores, pelo Ministério Público e Parlamento, tal proposta representa a reedição aprofundada das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais. A MPV penaliza o trabalhador, mais uma vez, ao remeter para a prevalência dos acordos individuais decisões importantes na relação empregado-empregador, vindo a desprestigiar as negociações coletivas que poderiam conferir maior segurança jurídica e proteção na aplicação das medidas neste grave momento de crise humanitária que exige a radical defesa dos princípios basilares em defesa e respeito aos direitos humanos consagrados na Carta Cidadã, na Consolidação das Leis Trabalhistas, convenções e tratados internacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIK KOKAY – PT/DF**